

Art. 32.º O hino da M. P. nas colónias será o adoptado na metrópole.

Art. 33.º Os oficiais em serviço na M. P. mediante autorização do Ministro das Colónias serão para todos os efeitos considerados em comissão de serviço.

Art. 34.º É autorizada a organização nacional M. P. a aceitar quaisquer liberalidades, designadamente para fardamento dos seus filiados pobres, e serão considerados beneméritos da M. P. todas as instituições e indivíduos que contribuírem notavelmente para a realização dos seus fins.

Art. 35.º Ficam autorizados os governadores das colónias a celebrar em nome destas os entendimentos e acordos necessários para o fim de criarem em Lisboa e Coimbra o Lar dos Estudantes Coloniais, destinado a fornecer aos estudantes filiados na M. P. provindos das colónias um condigno alojamento, alimentação boa e económica e um ambiente, tanto moral como material, conducente ao seu aperfeiçoamento material e espiritual.

§ único. Em diploma especial se providenciará, em cada colónia, quanto à execução do disposto neste artigo, dependendo de prévia aprovação do Ministro das Colónias a sua efectivação.

Art. 36.º À data da entrada em vigor do presente decreto consideram-se extintos todos os grupos de esportes existentes nas colónias.

Art. 37.º Em todos os estabelecimentos de ensino, tanto oficiais como particulares, se organizará uma pequena colecção de cânticos nacionais, exaltando as glórias portuguesas, a dignidade do trabalho e o amor à Pátria, os quais serão frequentemente executados e constituirão a base de um programa sempre pronto para as festas escolares, assim como para as grandes manifestações do sentimento nacional.

§ único. A selecção dos cânticos será feita no sentido de se manter a tradição portuguesa.

Art. 38.º Quanto a uniformes, emblemas e distintivos, observar-se-á o disposto no decreto n.º 28:410, de 7 de Janeiro de 1938, com as seguintes modificações:

1.º O tecido de lã poderá ser substituído por outro indicado pelo governador da colónia, tendo em consideração as condições climatéricas peculiares à colónia e a cada região;

2.º O barrete de campanha será substituído por capacete do modelo anexo a este diploma, podendo também ser adoptado o chapéu de abas, do tipo militar usado nas colónias, nas regiões em que o seu uso se justifique e que serão designados em portaria do governo da colónia;

3.º A segunda parte do n.º 2.º da alínea a) do n.º 11.º do plano de uniformes, emblemas e distintivos a que se refere o aludido decreto será considerada apenas para efeitos de orientação nos modelos a adoptar;

4.º Poderá ser adoptado também o fato do trabalho em uso na metrópole.

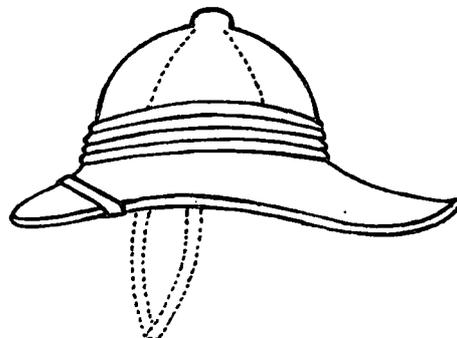
Art. 39.º Para execução dêste diploma ficam os governadores autorizados a expedir as instruções e diplomas que forem necessários e a inscrever nos orçamentos as verbas indispensáveis ao funcionamento da M.

P., submetendo a resolução dos casos omissos à aprovação do Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1939. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.



Capacete

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 29:454

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na tabela II anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, é incluída a rubrica:

Óleos vegetais e animais (Depósito de):

a) De 10:000 a 40:000 litros — 3.ª classe;

b) Mais de 40:000 litros — 2.ª classe;

com os inconvenientes de cheiro, alteração de águas e perigo de incêndio.

Art. 2.º Na tabela I anexa ao mesmo decreto é substituída a rubrica:

Petróleo — V. *Líquidos combustíveis*

por

Petróleo — V. *Líquidos inflamáveis.*

e eliminada a rubrica:

Óleos pesados — V. *Líquidos combustíveis.*

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1939. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.